



CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI Nº 17, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

Súmula: *Institui no âmbito do Município de Tijucas do Sul, Estado do Paraná, o programa “Reflexão e Recuperação pós violência doméstica” para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, por proposição da Vereadora Raquel Mercedes Alves dos Santos, e dos Vereadores Sidinei José de Lima e Ricardo Chicovis de Oliveira, aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Público Municipal garantirá o atendimento aos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo de prevenir e erradicar tais condutas na esfera doméstica, familiar, bem como nas relações íntimas de afeto, a fim de proporcionar-lhes a recuperação mediante acompanhamento multidisciplinar.

Parágrafo único. O agressor será encaminhado para a devida recuperação pelos seguintes meios:

- I. por vontade própria;
- II. por determinação judicial;
- III. por encaminhamento da delegacia de atendimento especializado à mulher.

Art. 2º. Considera-se autor da violência doméstica e familiar, para efeitos desta Lei, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11. 340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, todo agente que, por ação ou omissão, cause à mulher sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral no âmbito:

- I. da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II. da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

III. de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.

Art. 3º. São diretrizes para a efetivação do programa:

- I. o caráter reflexivo dos grupos, a serem coordenados por equipes multidisciplinares, preferencialmente com presença de profissionais do serviço social, psicologia e do direito;
- II. o funcionamento coordenado dos grupos com os demais serviços da rede de proteção, inclusa a rede de proteção à mulher vítima de violência, permeados pela criação de fluxos de trabalho que permitam o constante diálogo e troca de expertise entre o atendimento prestado a vítima e o atendimento prestado ao autor da violência, bem com a autonomia das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas abordados, em especial:
 - a) a lei maria da penha: seu histórico de implementação, suas funções e sua sistemática;
 - b) as raízes históricas e consequências sociais e psicológicas da violência contra a mulher, a construção histórica e social das masculinidades, bem como o percurso de conquistas das mulheres pela igualdade de gênero;
 - c) a saúde do homem, abordando temas relacionadas ao abuso de álcool e outras drogas, saúde sexual e reprodutiva, saúde mental e comportamentos de risco;
 - d) aspectos sociais e emocionais das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto, bem como os papéis familiares e estereótipos de gênero.
 - e) os valores essenciais à convivência, como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, ao exercício dos direitos e deveres da cidadania, bem como formas não-violentas da resolução de conflitos;
 - f) violência doméstica contra crianças e adolescentes;
 - g) a violência doméstica e familiar contra qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual;
 - h) a trajetória pessoal, as habilidades sociais e os projetos de vida;
- III. a inserção e a integração dos grupos reflexivos na rede multidisciplinar de atendimento à mulher permeadas pela criação de fluxos de trabalho que permitam o permanente diálogo e a troca de expertise entre o atendimento prestado a vítima e o atendimento prestado ao agressor;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

- IV. a promoção de atividades educativas e pedagógicas de caráter participativo, buscando a reflexão, a conscientização e a responsabilização dos autores quanto à violência cometida, tratando-a como violação dos direitos humanos das mulheres ou de qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual, a partir de uma abordagem responsabilizadora;
- V. o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica ao juízo competente, por meio de documentos técnicos pertinentes;
- VI. o encaminhamento dos autores para atendimento psicológico e prestação de serviços de saúde mental e assistência social, quando necessário, com a ressalva de que o alcoolismo e a drogadição não se configuram como causas de violência contra a mulher, e sim como fatores que podem estar associados a esse fenômeno;
- VII. a formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos grupos, notadamente através de perspectiva de estudos de gênero, aí incluídos os estudos de masculinidades.

§ 1º O acompanhamento dos grupos reflexivos será realizado por equipe multidisciplinar, com planejamento prévio e supervisões periódicas, e preferencialmente em grupos de até 12 participantes.

§ 2º—Para a condução dos grupos devem ser designados, sempre que possível, profissionais de ambos os gêneros, utilizando-se a presença ou ausência de facilitador homem e ou facilitador mulher como recurso estratégico relacionado ao tema trabalhado.

§ 3º—Os grupos reflexivos podem acompanhar demandas espontâneas de homens envolvidos em violência doméstica, dando-se preferência aos casos de encaminhamento judicial, bem como fornecer orientações a quaisquer pessoas e entidades interessadas na temática de prevenção da violência contra a mulher e sua relação com a construção das masculinidades.

§ 4º—A indicação para a admissão nos grupos será realizada mediante procedimento de entrevista inicial, devendo ser evitada a participação de agressores com comportamento prejudicial ao funcionamento dos grupos reflexivos.

Art. 4º. O acompanhamento multidisciplinar incluirá abordagem na área da saúde, inclusive da psicologia, a ser ministrado por profissionais capacitados, o qual terá duração mínima de 16 (dezesseis) horas.

Art. 5º. Fica o Poder Público obrigado a oferecer capacitação aos profissionais responsáveis pelo atendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º. A presente lei terá sua execução vinculada à Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Saúde desde município, sem excluir a participação de outras Secretarias, cuja área de atuação tenha relação com o objeto desta lei.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Tijucas do Sul, 28 de setembro de 2023

RAQUEL MERCEDES ALVES
DOS SANTOS:69859809968

Assinado de forma digital por RAQUEL
MERCEDES ALVES DOS SANTOS:69859809968
Dados: 2023.09.28 13:17:10 -03'00'

Raquel Mercedes Alves dos Santos
Vereadora

SIDINEI JOSE DE
LIMA:03644193932

Assinado de forma digital por
SIDINEI JOSE DE
LIMA:03644193932
Dados: 2023.09.28 13:18:12
-03'00'

Sidinei José de Lima
Vereador

RICARDO CHICOVIS DE
OLIVEIRA:07946069979

Assinado de forma digital por
RICARDO CHICOVIS DE
OLIVEIRA:07946069979
Dados: 2023.09.28 13:16:14 -03'00'

Ricardo Chicovis de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI Nº 17, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

JUSTIFICATIVA:

O presente Anteprojeto apresenta um mecanismo que possibilita ao autor de violência doméstica e familiar passar por um processo de reflexão e recuperação adequados a fim de que lhe seja permitido ser inserido novamente no núcleo familiar e na comunidade, preservando assim o direito constitucional de Proteção à Família nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."

Salienta-se que o acompanhamento a ser dispensado ao agressor deve ser multidisciplinar a fim de que seja diagnosticada a causa das agressões e ao mesmo tempo mantê-lo equilibrado em suas emoções, reeducando o agressor e quebrando o ciclo da violência contra a mulher, buscando com o acompanhamento adequado a sua reinserção no ambiente familiar e comunitário.

Importa consignar o que dispõe o artigo 45 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

"Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação."

Com a implementação deste projeto estar-se-á cumprindo o que dispõe a ação estabelecida no Plano Nacional de Políticas para Mulheres, no eixo "enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres", bem como o que dispõe o artigo 35, incisos IV e V, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

"Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:



CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

V - Programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - Centros de educação e de reabilitação para os agressores."

Portanto, cabe ao Poder Público, conscientizar a sociedade de que o caminho da recuperação do agressor é um dos melhores, senão o melhor, para prevenir e combater a violência doméstica.

Tijucas do Sul, 28 de setembro de 2023

RAQUEL MERCEDES ALVES
DOS SANTOS:69859809968

Assinado de forma digital por RAQUEL
MERCEDES ALVES DOS
SANTOS:69859809968
Dados: 2023.09.28 13:17:28 -03'00'

Raquel Mercedes Alves dos Santos
Vereadora

SIDINEI JOSE DE
LIMA:03644193932

Assinado de forma digital por
SIDINEI JOSE DE LIMA:03644193932
Dados: 2023.09.28 13:17:54 -03'00'

Sidinei José de Lima
Vereador

RICARDO CHICOVIS DE
OLIVEIRA:07946069979

Assinado de forma digital por
RICARDO CHICOVIS DE
OLIVEIRA:07946069979
Dados: 2023.09.28 13:16:35 -03'00'

Ricardo Chicovis de Oliveira
Vereador